

# **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):**

### **Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá**

**PARECER N° 099**, de 06 de dezembro de 2022.

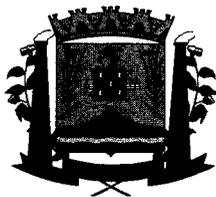
**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária n° 122/2022, que *“Altera o marco delimitatório da Rua Newton dos Santos, no Bairro Industrial, e dá outras providências.”*

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES

#### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo a alteração de marco delimitatório da Rua Newton dos Santos, passando a estender-se até o fim da Rua 25, do Bairro Industrial, desta cidade.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

***Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:***

***I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;***

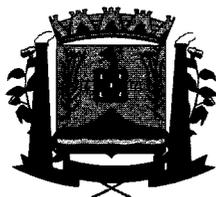
***II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.***

***(...)***

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.



## **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o assunto:

***Art. 21 Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

*(...)*

***LIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos.***

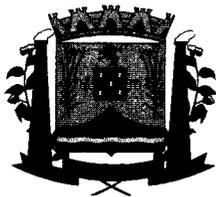
*(...)*

Conforme informa o art. 1º da referida proposição, a Rua Newton dos Santos é a antiga Rua 24, no Birro Industrial, que passou a ser denominada oficialmente pela Lei nº 3.210, de 18 de dezembro de 2002. Portanto, não há que se falar em analisar a legalidade ou constitucionalidade de tal denominação, anteriormente aprovada por esta Casa Legislativa, havendo necessidade, apenas, de alterar o seu marco delimitatório. Sendo assim, a atual rua 25 passará a ter o mesmo nome que a antiga rua 24.

Registra-se que consta acompanhado da presente proposição, abaixo-assinado com a manifestação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos proprietários de imóveis das mesmas (Art. 1º, parágrafo único, Lei nº. 2420/93), decidindo pela aprovação da alteração almejada.

Apresentados os fundamentos legais, passaremos à análise do mérito do substitutivo em discussão:

Dessa forma, cumpre ressaltar que o P.L foi devidamente instruído com os respectivos documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos legais exigidos, tanto pela Lei Orgânica Ubaense quanto pela Lei nº 2.420/93, como é o caso do abaixo assinado pelos moradores locais.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

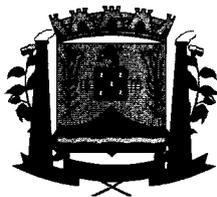
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, das Leis Municipais nº 2.420/93 e nº 3.210/2002, além do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** Projeto de Lei nº 122/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 06 de dezembro de 2022.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

  
GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
RELATOR

**MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):**



Aprovado



Rejeitado

Por: TODOS

Em: 06 / 12 / 22

  
\_\_\_\_\_  
Vereador  
Presidente da CLJR